

1. Documento: 33827-2024-65

1.1. Dados do Protocolo

Número: 33827/2024

Situação: Ativo

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: DILCD - DIVISAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Data de Entrada: 16/08/2024

Localização Atual: DILCD - DIVISAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Cadastrado pelo usuário: LORENAP

Data de Inclusão: 26/11/2024 05:24

Descrição: PE 19/2024 - Registro de Preços para eventual locação/comodato de dispositivo eletrônico de emergência (botão de pânico).

1.2. Dados do Documento

Número: 33827-2024-65

Nome: DECISÃO PRES 33827.pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: SILVIABL

Data de Inclusão: 25/11/2024 11:06

Descrição: Decisão Presidência

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
SILVIA TIBO BARBOSA LIMA	Login e Senha	25/11/2024 11:06

Documento Gerado em 28/11/2024 14:57:40

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

e-PAD: 33.827/2024 (associado ao e-PAD n. 1.795/2024).
Ref.: Decisão exarada pelo Exmo. Sr. Desembargador 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região (doc. n. 33827-2024-56).
Assunto: Recurso Administrativo interposto por *TL Soluções Tecnológicas Ltda.* **Desprovemento.** Ratificação da decisão que anulou o Pregão Eletrônico n. 19/2024, nos termos do art. 71, III, da Lei n. 14.133/2021. Ocorrência de vício insanável na especificação técnica do objeto. Ofício n. 46.528/2024 - TCU/SEPROC.
Decisão.

Visto.

Tendo em vista a manifestação da Diretoria-Geral e o parecer exarado pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, cuja fundamentação adoto e passa a integrar esta decisão, **conheço** do Recurso Administrativo interposto pela licitante *TL Soluções Tecnológicas Ltda.* e, no mérito, **nego-lhe provimento, ratificando** a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência deste Tribunal (doc. n. 33827-2024-56), que declarou nulo o Pregão Eletrônico n. 19/2024, nos termos do art. 71, III, da Lei n. 14.133/2021.

À Secretaria de Licitações e Contratos para as medidas pertinentes.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

DENISE ALVES
HORTA:30832
4329

Assinado de forma digital
por DENISE ALVES
HORTA:308324329
Dados: 2024.11.22
17:02:57 -03'00'

DENISE ALVES HORTA
Desembargadora Presidente
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

1. Documento: 33827-2024-63

1.1. Dados do Protocolo

Número: 33827/2024

Situação: Ativo

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: DILCD - DIVISAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Data de Entrada: 16/08/2024

Localização Atual: DILCD - DIVISAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Cadastrado pelo usuário: LORENAP

Data de Inclusão: 26/11/2024 05:24

Descrição: PE 19/2024 - Registro de Preços para eventual locação/comodato de dispositivo eletrônico de emergência (botão de pânico).

1.2. Dados do Documento

Número: 33827-2024-63

Nome: e-PAD_33.827-2024_-_PJ_-_PE_19-2024-_recurso_administrativo.pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: SILVIABL

Data de Inclusão: 22/11/2024 09:50

Descrição: Parecer jurídico

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
SILVIA TIBO BARBOSA LIMA	Login e Senha	22/11/2024 09:50

Documento Gerado em 28/11/2024 14:57:21

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

e-PAD: 33.827/2024 (associado ao e-PAD n. 1.795/2024).
Ref.: Decisão exarada pelo Exmo. Sr. Desembargador 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região (doc. n. 33827-2024-56).
Assunto: Recurso Administrativo interposto por *TL Soluções Tecnológicas Ltda.* **Desprovemento.** Ratificação da decisão que anulou o Pregão Eletrônico n. 19/2024, nos termos do art. 71, III, da Lei n. 14.133/2021. Ocorrência de vício insanável na especificação técnica do objeto. Ofício n. 46.528/2024 - TCU/SEPROC. **Parecer jurídico.**

Senhora Diretora-Geral,

1. RELATÓRIO.

Em 28/10/2024, o Exmo. Sr. Desembargador 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência deste Tribunal, acolhendo a proposição de V. Sª., **anulou** o Pregão Eletrônico n. 19/2024, que teve por objeto o registro de preços para locação/comodato de dispositivo eletrônico de emergência com *software*, nos termos do art. 71, III, da Lei n. 14.133/2021, em razão da ocorrência de vício insanável na especificação técnica do objeto, e determinou a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União (TCU), comunicando-lhe da anulação do certame, em complemento às informações prestadas em resposta ao Ofício n. 46528/2024-TCU/SePROC (doc. n. 33827-2024-56).

A referida decisão foi comunicada aos licitantes na sessão ocorrida em 29/10/2024, oportunidade em que a Sra. Pregoeira registrou a abertura do prazo recursal de 3 (três) dias úteis, até 01/11/2024, assim como o prazo para contrarrazões, até 06/11/2024, conforme Termo de Julgamento sob o doc. n. 33827-2024-60.

A decisão de anulação do certame foi publicada no Portal *compras.gov*, no sítio eletrônico deste Tribunal (docs. n. 33827-2024-57 e 59) e no Diário Oficial da União (DOU), neste último em 05/11/2024 (doc. n. 33827-2024-58).

Em 31/10/2024, a licitante *TL Soluções Tecnológicas Ltda.* interpôs Recurso Administrativo em face da decisão, insurgindo-se contra a anulação da licitação e pugnando pela manutenção do resultado do certame, com a adjudicação do objeto em seu favor (doc. n. 33827-2024-61).

Por meio do Despacho n. DILCD/88/2024 (doc. n. 33827-2024-62), a Sra. Pregoeira submeteu à apreciação superior o recurso interposto, certificando que **não foram apresentadas contrarrazões recursais.**

Assim instruído, vem o feito a esta Assessoria Jurídica para apreciação do recurso (doc. n. 33827-2024-61), de modo a subsidiar a nova decisão a ser proferida pela autoridade competente.

É o que cabe relatar.

2. RECURSO ADMINISTRATIVO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

2.1. Admissibilidade

De início, registra-se que o Pregão Eletrônico n. 29/2023 foi regido pela Lei n. 14.133/2021 (doc. n. 1401-2024-2), razão pela qual o feito será analisado à luz de suas normas e dos regulamentos a ela pertinentes.

Nos termos do art. 165 da Lei n. 14.133/2021, o prazo para a interposição de recurso administrativo contra a decisão que **anula** a licitação é de 03 (três) dias úteis, contados da intimação, sendo este, também, o prazo para a apresentação de contrarrazões:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) **anulação** ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

[...]

§ 4º **O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso** e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

No presente caso, depreende-se do relatório de julgamento (doc. n. 33827-2024-60) que os licitantes foram intimados da decisão que anulou o certame em **29/10/2024**, tendo a Sra. Pregoeira registrado, na oportunidade, a abertura do prazo recursal de 3 (três) dias úteis, até **01/11/2024**, e o prazo para contrarrazões até 06/11/2024.

O recurso em análise foi interposto em **31/10/2024**, de forma tempestiva, razão pela qual deve ser conhecido.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto.

2.2. Mérito

2.2.1. Erro na especificação técnica do objeto. Enquadramento como solução de TIC. Vício insanável. Anulação do certame.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Como relatado, a licitante *TL Soluções Tecnológicas Ltda.* interpôs Recurso Administrativo em face da decisão que anulou o Pregão Eletrônico n. 19/2024, pugnano pela manutenção do resultado do certame, com a adjudicação do objeto em seu favor (doc. n. 33827-2024-61).

A recorrente afirma que “[a] *anulação do certame, após a finalização da fase de lances e a declaração do vencedor, causa grande transtorno e desperdício de recursos públicos, além de atrasar a implementação de um sistema crucial para a segurança do Tribunal.*”

Entende, ainda, que “[o] *objeto da licitação atende plenamente às necessidades da Secretaria de Inteligência e Polícia Institucional (SINPI), conforme demonstrado nos documentos juntados ao processo (Proposição n. SINPI 014/2024 - doc. n. 42566-2024-3 e Proposição n. SINPI 15/2024 doc. n. 33827-2024-53)*”.

Acrescenta que “*a anulação do certame, com base em um detalhe técnico na descrição do objeto, que não altera a essência da solução proposta, é uma medida desproporcional e que causa mais prejuízos do que benefícios, especialmente considerando que o processo licitatório já se encontra em fase avançada*”.

Pondera, por fim, que a Lei n. 14.133/2021, em seu art. 17, §2º, incentiva a realização do saneamento para corrigir falhas em licitações e que a anulação do certame e a realização de um novo processo licitatório viola os princípios da economicidade e eficiência, previstos no art. 7º da mesma lei.

Pois bem.

Nos termos do artigo 71 da Lei n. 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à **anulação** da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

No presente caso, como se infere do parecer exarado por esta Assessoria Jurídica sob o doc. n. 33827-2024-54, o fundamento que levou à anulação do Pregão Eletrônico n. 19/2024 foi a ocorrência de vício **insanável** na especificação técnica do objeto, o qual macula o procedimento **desde o seu início, afetando a totalidade dos atos praticados.**

Como já mencionado no referido parecer, no dia 14/10/2024, chegou a este Regional o Ofício n. 46528/2024-TCU/Seproc (doc. n. 42566-2024-1), por meio do qual o TCU noticiou a existência de denúncia (recebida como representação) contra o Pregão Eletrônico n. 19/2024 e determinou que este Regional prestasse esclarecimentos, entre outras questões, a respeito da *“falta de clareza na justificativa técnica sobre a classificação ou não do objeto do certame como solução de tecnologia da informação e comunicação, contrariando o art. 18, inc. II, da Lei 14.133/2021”*.

Nesse contexto, a unidade competente emitiu parecer técnico, por meio do qual concluiu que, da forma como se encontra especificado o objeto, o *software* de monitoramento, componente da solução, **enquadra-se como solução de TIC** (Ofício n. DTIC/79/2024 - doc. n. 42942-2024-4).

A unidade demandante também prestou informações a respeito, reconhecendo a necessidade de anulação da licitação, já que *“os documentos juntados ao processo, especialmente o Termo de Referência, **não delimitaram suficientemente o objeto de forma a afastar, indubitavelmente, a caracterização de uma contratação de solução de Tecnologia da Informação (TIC)**”* (Proposição n. SINPI 014/2024 - doc. n. 42566-2024-3).

Com efeito, o vício na especificação técnica do objeto licitado contraria o disposto no art. 18, inc. II, da Lei n. 14.133/2021 e, dessa forma, macula o procedimento licitatório como um todo, desde o seu início, pois o enquadramento como solução de STIC determina a aplicação de procedimento próprio e específico, previsto na Resolução n. 468/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que não foi observado na hipótese.

Como se trata de vício surgido ainda na etapa de planejamento, não há como se promover o aproveitamento ou o saneamento de qualquer dos atos praticados.

Ao contrário do que afirma a recorrente, não há, no caso, que se falar em ofensa aos princípios da economicidade e da eficiência, previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, pois tais princípios não podem ser invocados para legitimar a prática de atos contrários às normas que regem o procedimento licitatório e devem ser aplicados simultaneamente a outros, também regentes da atividade administrativa, como o da legalidade, do planejamento, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Cumpra-se observar que o parecer jurídico anteriormente prolatado analisou detidamente todos os elementos fáticos, jurídicos e legais atinentes ao caso e, nesse sentido, considerando que a motivação anteriormente exposta é suficiente à compreensão das razões de decidir e que a recorrente não apresentou, em sede recursal, qualquer alegação capaz de alterar o julgado, reitera-se, na íntegra, a manifestação coligida sob o doc. n. 33827-2024-54, ao qual nos reportamos a fim de evitar maiores redundâncias.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **conhecimento** do Recurso Administrativo interposto pela licitante *TL Soluções Tecnológicas Ltda.*, e, no mérito, pelo seu **desprovemento**.

À superior consideração.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Sílvia Tibo Barbosa Lima
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos
Portaria TRT/GP n. 418/2022